



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM Nº 031

TC-006519.989.16-4

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogado(s): João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	35,69% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,55% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atraso em acordo de parcelamento (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,78% - R\$ 274.130,57
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 382.466,09

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 12.949

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **QUELUZ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 43.9 (1º Quadrimestre) e 53.17 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a gestão da Frota Municipal (evento 9) e o Programa de Saúde da Família (evento 21).

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 65.29, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não exerceu algumas de suas atribuições definidas em lei;
- O formato/padrão de relatório e análises efetuada pelo controle interno de Queluz não atende ao contido no art. 74 da CF/88, não tendo exercido de forma efetiva suas atribuições no período.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- O município tem se mantido na faixa de resultado “C” de 2015 até 2017;
- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.108.265,67, o que corresponde a 35,26% da Despesa Fixada (inicial);
- O Município realizou investimento correspondente a 4,40% da Receita Corrente Líquida;
- A Origem se desfez de bens imóveis que já integravam o patrimônio público;
- O Município realizou investimento em valores inferiores aos valores arrecadados com alienação de bens.

Item B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, regularizando a situação apenas no exercício de 2018.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Diferença nos pagamentos de Requisitório de Baixa Monta de R\$ 4.390,99 a maior que os valores informados pela origem.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Excessivo gasto com pessoal, o qual correspondeu a 56,55% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeados 05 cargos que não comportam atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- Nomeações de comissionados, em flagrante desrespeito ao art. 22, parágrafo único, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que o executivo encontra-se acima do limite em todo o exercício fiscalizado.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M.

Item B.3 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

FISCALIZAÇÃO ORDENADA II - GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E SUA MANUTENÇÃO: Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada que ainda permanecem sem solução.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA III - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA: Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada que ainda permanecem sem solução.

Item B.3.1.1 – MULTAS DE TRÂNSITO

- Pagamento de despesas a título de multas de trânsito impostas aos veículos da frota municipal, no montante de R\$ 27.770,60 sem o devido resarcimento.

Item B.3.1.2 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Classificação equivocada de elementos de despesa na modalidade outros/não aplicável, totalizando o valor de R\$ 1.758.549,67, tendo deixado a Origem de classificar corretamente a modalidade de despesa conforme o caso.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Todo o valor do FUNDEB empenhado (R\$ 5.896.503,24 - 100%) foi gasto com Despesas de Pessoal e Encargos Patronais.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice B

- Diversas ocorrências dignas de nota constatadas nessa dimensão do IEG-M.

Item C.3 – ANÁLISE DE PROGRAMA DE GOVERNO – REVITALIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

- O município não possui planejamento das ações do ensino, e notadamente apenas produz relatórios para cumprir determinações legais ou determinações deste E. Tribunal, sem se preocupar, contudo em produzir informações fidedignas baseadas no diagnóstico da situação educacional local a fim de aplicar as ações necessárias uma efetividade das transformações esperadas com a utilização de recursos públicos;
- Avaliação de programa da educação revela alto nível de gasto com folha de pessoal e encargos patronais e baixíssimo nível em investimentos;
- Apesar do elevado gasto na conta da educação (35,69% das receitas com impostos e transferências constitucionais), a falta de planejamento tem acarretado uma perda na qualidade do ensino, fato evidenciado pela regressão do município no índice temático que compôs a nota final do IEG-M/TCESP, visto que, embora tenha mantido a mesma faixa, indica que a pontuação diminuiu em relação ao último exercício examinado.

Item D.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- 64,5% dos recursos próprios gastos com saúde foram repassados à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, para gerenciamento, operacionalização dos serviços assistenciais hospitalares e de urgência e emergência na saúde.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M;
- Contrato de concessão, assinado em 01.08.1980, firmado pelo Município com a SABESP encontra-se vencido desde 2010, sendo que o serviço é efetuado sem estar suportado por instrumento formal, o que prejudica a execução e o acompanhamento.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Na análise de programa de governo - revitalização do ensino municipal - foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Diversas ocorrências dignas de nota constatada nessa dimensão do IEG-M.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Recomendações do Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 35,69% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	35,69%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	35,69%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	31,47%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício. Da mesma forma, 81,73% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,89%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,73%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,73%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,62%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, o não atingimento da meta do IDEB, o baixo oferecimento de vagas em período integral, o elevado déficit de vagas no ensino infantil, a superlotação das turmas e a ausência de espaços essenciais à relação ensino-aprendizado.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 20,43% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,43%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	20,42%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,93%

A gestão desse setor obteve nota **B+** no *i-Saúde*, constatando-se, a despeito disso, insuficiência no número de equipes de Saúde Bucal, utilização de controle manual de estoques de insumos, ausência de AVCB nas Unidades de Saúde, falta de controle de ponto sobre a jornada dos médicos e deficiência no programa de combate vetorial da dengue.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 274.130,57, equivalente a 0,78% das receitas realizadas, incrementando o resultado financeiro positivo vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 98.499,23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	35.225.009,39
(-) DESPESAS EMPENHADAS	32.765.816,75
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.057.200,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	148.582,52
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.276.444,59
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	274.130,57
	0,78%

Registrhou a fiscalização que as alterações orçamentárias alcançaram R\$ 11,1 milhões, equivalente a 35,26% da despesa inicialmente fixada. Consignou, também, que foram realizados investimentos correspondentes a 4,40% da receita total arrecadada (R\$ 1.456.795,35), sendo que parte desse montante teve como fonte de receitas a alienação de bens já pertencentes ao patrimônio municipal.

O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 382.466,09, denotando a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. No mesmo horizonte, houve superávit do resultado econômico, de R\$ 569,2 mil, e aumento patrimonial de 5,54%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	382.466,09	98.499,23	288,29%
Econômico	569.217,00	1.394.135,23	59,17%
Patrimonial	8.214.626,87	7.783.659,88	5,54%

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, cresceu 18,44%, pressionada pelo reconhecimento de parcelamento de contribuições previdenciárias, mas se situou abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	11.989.605,08	10.077.157,84	18,98%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	10.267.566,49	8.021.903,95	27,99%
Previdenciárias	10.267.566,49	8.021.903,95	27,99%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.722.038,59	2.055.253,89	-16,21%
Outras Dívidas	171.336,66	190.144,46	-9,89%
Dívida Consolidada	12.160.941,74	10.267.302,30	18,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	12.160.941,74	10.267.302,30	18,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos depósitos mensais devidos no exercício e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	919.630,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	359.700,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	559.930,61
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	406.725,77
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	370.000,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	9.603,62
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	436.097,13
Ajustes efetuados pela Fiscalização	292.721,70
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	597.537,83
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	10.485,07
Saldo apurado em 31/12/2017	587.052,76

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	286.787,34
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	286.787,34
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No mesmo sentido, foram observadas a tendência de liquidação do estoque de precatórios até o exercício de 2024 e a existência de divergências nos registros dessas obrigações judiciais.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP –, além da inexistência de RPPS na localidade.

Quanto às obrigações em regime de parcelamento, informa o relatório a existência de acordo para quitação de débitos junto ao FGTS, regularmente cumprido no exercício, além de ajuste para a regularização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contribuições devidas ao INSS, cuja parcela de número 47 foi paga em atraso, apenas em 31/01/2018.

Registrhou-se, também, que a Prefeitura aderiu aos termos do Refis Especial inaugurado pela Lei Federal nº 13.485/2017, tendo honrado com a quota vencidas em 2017.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Orçamentária.

Por outro lado, consigna o relato da inspeção que as Despesas de Pessoal se mantiveram acima de limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF durante todo o exercício, fixando-se em 56,55% da RCL no final do exercício.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.701.106,73	19.531.425,71	19.864.457,10	18.816.085,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	19.701.106,73	19.531.425,71	19.864.457,10	18.816.085,64
Receita Corrente Líquida	31.846.078,66	31.916.761,17	32.952.095,15	33.273.760,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	31.846.078,66	31.916.761,17	32.952.095,15	33.273.760,93
% Gasto Informado	61,86%	61,19%	60,28%	56,55%
% Gasto Ajustado	61,86%	61,19%	60,28%	56,55%

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram revistos mediante lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, adotando-se como referência o IGPM, em paridade de índice e data com os servidores do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	724	728	551	526	173	202
Em comissão	67	67	32	58	35	9
Total	791	795	583	584	208	211
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			3		3	

Segundo apurado, a Prefeitura ostenta cinco cargos em comissão que cujas atribuições não se enquadram nos conceitos de direção, chefia ou assessoramento.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Laurindo Joaquin da Silva Garcez, Prefeito Municipal – através do DOE de 12/07/2018 (evento 72), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 65.3). O prazo assinalado, contudo, transcorreu *in albis*.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** ratificou os percentuais de Gastos com Pessoal consignados no relatório de inspeção, entendendo que restou caracterizado descumprimento à alínea *b* do inciso III do art. 20 e ao artigo 23, ambos da LRF (evento 90.1).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ considerou que os desacertos apurados na gestão fiscal do exercício não comprometem os demonstrativos em apreço, sopesando, em especial, os resultados financeiro e orçamentário positivos, o adimplemento dos Precatórios e Encargos Sociais e a boa ordem os níveis de endividamento e repasses à Câmara.

Ponderou, outrossim, que as divergências nos registros dos Precatórios e o pagamento intempestivo de uma parcela de acordo com o INSS poderiam ser relevados, já que comprovado, quanto a este último, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quitação ocorreu em 31/01/2018. Conclui pela emissão de parecer favorável (evento 90.2).

Congênere jurídica, por outro lado, opinou pela emissão de parecer desfavorável, por compreender que a superação do limite de Despesas com Pessoal, reiterada desde o ano de 2013, constitui falha bastante para reprovação da matéria (evento 90.3).

Chefia de ATJ acompanhou o entendimento pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações em face das demais impropriedades verificadas (evento 90.4).

Ministério Público de Contas ressaltou que as despesas laborais do Poder Executivo superaram, pelo sexto ano consecutivo, o limite estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, representando 56,55% da RCL ao final do período, anotando, ademais, inobservância ao dever de reconduzir os dispêndios ao patamar legalmente estatuído e às restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, tendo em vista as 19 nomeações de servidores comissionados durante o exercício.

Somou ao panorama desfavorável o elevado percentual de alterações orçamentárias, a ocorrência de pagamento intempestivo de parcela do acordo junto à Receita Federal, a existência de cargos comissionados sem os atributos de direção, chefia ou assessoramento, o pagamento de multas de trânsito de servidores municipais com recursos públicos, sem o devido ressarcimento, e o desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino.

Pugna, assim, pela emissão de parecer desfavorável, com a formação de autos próprios para tratar dos reasses à Associação Brasileira de Beneficiência Comunitária, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e aplicação de multa ao gestor (evento 100).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2016	4041.989.16-1	Desfavorável com recomendações, alertas, determinações ¹ e aplicação de multa ² – DOE de 16/06/2018 (Em fase de Pedido de Reexame)
2015	2602/026/15	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 18/07/2017 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 04/04/2018)
2014	510/026/14	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 18/05/2016 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 04/05/2017)

É o relatório.

GCCC/15

¹ Pela superação do limite da Despesa de Pessoal, déficit de vagas na Educação Básica, insuficiente desempenho dos indicadores do Ensino, falhas no Quadro de Pessoal e pagamentos excessivos aos Agentes Políticos.

² Pela ausência de medidas de recondução das Despesas de Pessoal, caracterizando infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

³ Pela ocorrência de déficit dos resultados orçamentário e financeiro, superação do limite da Despesa de Pessoal e irregularidades no Quadro de Pessoal.

⁴ Pela superação do limite da Despesa de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2019

ITEM 031

Processo: TC-006519.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ

Responsável: Laurindo Joaquim da Silva Garcez – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador: João Batista Guimarães Camara Neto (OAB/SP 246.018), Secretário de Assuntos Jurídicos

Aplicação total no ensino	35,69% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	20,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,55% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atraso em acordo de parcelamento (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,78% - R\$ 274.130,57
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 382.466,09

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 12.949



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **QUELUZ** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 35,69% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 81,73% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

Em que pese o apontamento lançado pela UR-14, a destinação da totalidade dos recursos do FUNDEB para o pagamento de remuneração do pessoal ativo do Ensino e seus decorrentes encargos não encontra óbice na legislação de regência, vez que o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases c.c. art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, ao balizar os gastos com recursos do setor, expressamente prevê aquelas despesas com *“remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”*, inexistindo ilegalidade.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 20,43% da receita e da transferência de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 274.130,57 (0,78% das Receitas Realizadas), ampliando o resultado financeiro positivo vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 98.499,23).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 382.466,09, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, anotando-se resultado econômico positivo de R\$ 569,2 mil e crescimento patrimonial de 5,54%.

A variação no montante da Dívida Fundada, que passou de R\$ 10,2 milhões para R\$ 12,1 milhões, decorreu, majoritariamente, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



reconhecimento contábil de parcelamento previdenciário, e não representa gravame à aprovação das contas, já que respeitado o limite previsto na Resolução Senatorial (120% da RCL).

De outro norte, e a despeito da nota alcançada no *i-Fiscal* (B+), a responsabilidade na gestão pressupõe a atuação **planejada e transparente** por parte dos que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º da LRF), condição que destoa do elevado percentual de alterações orçamentárias realizadas no período (35,26% da despesa inicialmente fixada).

De se recordar que modificações orçamentárias dessa magnitude não apenas descaracterizam as prioridades definidas pelo Poder Público como destoam as boas práticas de planejamento orçamentário, conforme leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁵.

Dessa forma, recomenda-se à Prefeitura que observe as orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, devendo tais modificações margear a inflação projetada para o período.

No mesmo horizonte, caberá ao Executivo aprimorar seus esforços para recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, coibindo as práticas de sonegação.

d) Submetida ao Regime Especial para o pagamento de Precatórios, a Prefeitura realizou depósitos mensais suficientes para quitar as obrigações do exercício, tendo adimplido, igualmente, os Requisitórios de Baixa Monta.

Imperfeições nos registros contábeis dessas obrigações, embora atentem contra os princípios da transparência e da evidenciação contábil, não

⁵ **2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares**

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



maculam a gestão do setor e podem ser objeto de recomendação para que se adotem as medidas corretivas pertinentes.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

No que tange às obrigações em regime de parcelamento, registrou a fiscalização que foram quitadas as quotas devidas no exercício à Caixa Econômica Federal por débitos fundiários, bem como aquelas direcionadas ao INSS em razão de acordo firmado nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017.

Com relação ao parcelamento celebrado sob a égide da Lei Federal nº 12.810/2013 (processo 13881.720145/2013-27), acompanho a manifestação de ATJ para relevar a temporária inadimplência de parcela de número 47, já que, embora a destempo, o Município honrou com o compromisso assumido, conforme documentação encartada a fls. 8/9 do evento 65.8.

Recomendo à Prefeitura, desse modo, que recolha tempestivamente seus encargos e cumpra com os parcelamentos anteriormente assumidos.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, sobre eles incidindo a mesma RGA concedida aos demais servidores.

II – Diante da implantação do IEGR, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo resultado do ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (C), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que os servidores responsáveis pelo planejamento municipal não recebem treinamentos específicos para lidar com a matéria, que não são elaborados relatórios periódicos de acompanhamento da execução dos programas e que existe pouca margem para amparo dos projetos de iniciativa popular.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, mantendo mesmo patamar do ano anterior.

Com uma população de 12.949 habitantes, o Município investiu R\$ 623,57 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, um acréscimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



9,33% em relação a 2016 (R\$ 570,34), mas importando em um investimento 26,24% menor do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)⁶.

Não obstante, a localidade não possui quantidade suficiente de equipes de Saúde Bucal, não adota controle informatizado dos estoques de insumos, não ostenta AVCB em todas as Unidades de Saúde, não estabeleceu controle de ponto sobre a jornada dos médicos e apresentou deficiência no programa de combate vetorial da dengue.

Informações coletadas por ocasião da **3ª Fiscalização Ordenada** indicam falhas na capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde, falta de acessibilidade nas UBSs para os portadores de necessidades especiais, desativação da sala de esterilização e precariedade dos banheiros à disposição dos usuários e servidores públicos, ocorrências que não foram corrigidas até o final da fiscalização ordinária.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e garantindo o cumprimento da carga horária por parte do corpo clínico da saúde, devendo o Conselho Municipal de Saúde atuar no acompanhamento dessas políticas públicas.

Considerando que quase 70% dos gastos da área da Saúde foram realizados através do Contrato de Gestão nº 14/2017, firmado com a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, com possível desvirtuamento do caráter complementar da atuação das entidades privadas no SUS, acolho a proposta formulada pelo MPC para que a matéria seja tratada em autos específicos.

c) A nota atribuída ao ***i-Amb*** (índice C) denota pouco apego da Administração às questões de cunho ambiental.

Aqui, restou apurado que o serviço de fornecimento de água tratada não abrange a totalidade da população, que não existem ações e

⁶ Relatório Smart - AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, que não existia um Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil nem amplo processo de coleta seletiva.

Constatou-se, ademais, que os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como os serviços de coleta e tratamento de esgoto, são efetuados pela SABESP sem a formalização de contrato de concessão, o qual se encontra vencido desde 2010, devendo o Executivo adotar medidas corretivas pertinentes.

d) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do *i-Cidade* (Nota C+) e *i-Gov-TI* (Nota C), caberá à Prefeitura estabelecer protocolos de ações contingenciais em Defesa Civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608/2012, disponibilizar periodicamente programas de capacitação e atualização de seus profissionais de TI e estabelecer sua Política de Segurança da Informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis à tomada de decisão por parte do gestor.

A aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos deve sempre observar o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, inclusive com o controle apartado das disponibilidades eventualmente não comprometidas.

Necessário que a Municipalidade corrija as falhas constantes da 2ª Fiscalização Ordenada, estabelecendo controles efetivos sobre os deslocamentos e gastos com combustíveis, além de assegurar a fidedignidade

⁷ Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



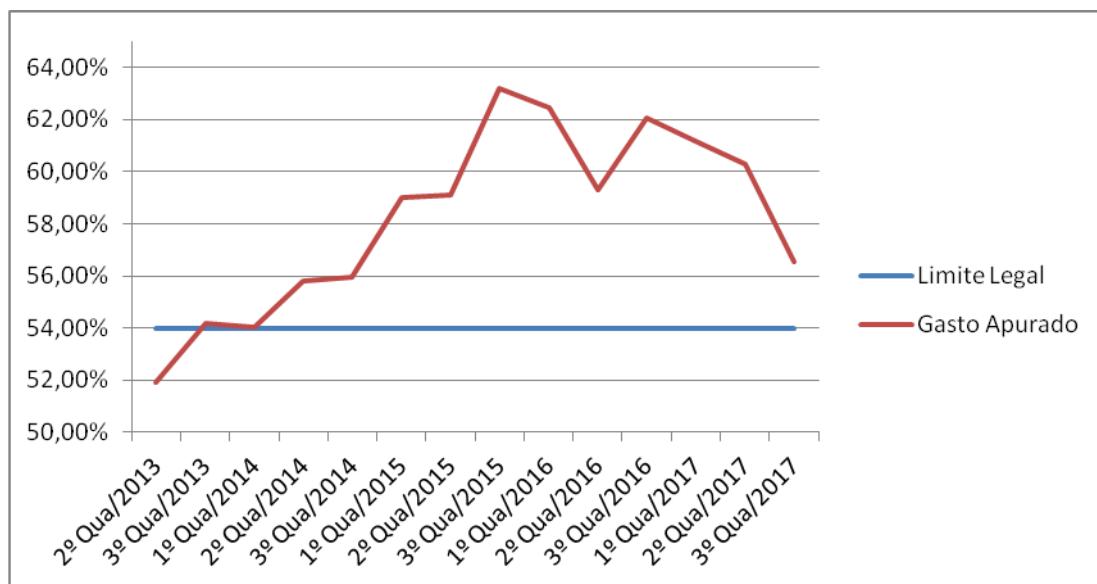
dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e a transparência das informações de interesse público.

Recomendo ao responsável, outrossim, que dê atendimento às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que o seu descumprimento reiterado poderá implicar na reprovação das futuras contas e na aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

IV – Em que pesem os aspectos até então destacados, as contas estão marcadas por irregularidades suficientes para comprometer a totalidade dos atos de gestão realizados no exercício.

A instrução dos autos demonstrou descumprimento ao limite da **Despesa de Pessoal**, cujo índice se fixou em **56,55%** da RCL no último quadrimestre do exercício, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto dessa Prefeitura, a imperfeição já fora detectada no 3º quadrimestre de 2013 (54,16% da RCL) e, desde então, os gastos se mantêm em percentual incompatível com o regramento da lei fiscal, deixando o responsável de adotar medidas de contenção e recondução desses dispêndios, restando também contrariado no disposto no art. 23 da LRF.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No bojo dessa mesma impropriedade, constata-se que não foram observadas as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, já que, a despeito da superação do limite de despesas, a Prefeitura procedeu à nomeação de 19 servidores para cargos em comissão, aumentando o número de postos ocupados em livre provimento de 32 em 2016 para 58 em 2017. Tudo isso, a despeito dos apontamentos que constaram dos relatórios do 1º e 2º quadrimestres e que já sinalizavam o descumprimento do limite das despesas.

Ressalto que parte desses cargos comissionados sequer ostentava atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento, contrariando a inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

O descumprimento da regra prevista na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal esteve dentre os fundamentos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável sobre as contas dessa Municipalidade nos exercícios de 2013 (TC-002037/026/13), 2014 (TC-000510/026/14), 2015 (TC-002602/026/15) e 2016 (TC-004041.989.16-1).

Somente ao panorama desfavorável já delineado, em especial pela ausência de justificativas por parte do Responsável, as falhas na gestão operacional do setor de Educação e os desacertos apurados em Multas de Trânsito.

Isso porque, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, os resultados apurados pelo *i-Educ* demonstraram gargalos estruturais e operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional oferecido à população, ofendendo aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Grave, aqui, o fato de que a Municipalidade não deu atendimento à **Meta 1** do PNE, que previa a universalização, até 2016, da educação infantil e a ampliação da oferta de vagas em creches, apurando-se que mais de 50% das crianças de até 3 anos não estava devidamente amparada nessa primeira fase da vida educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tampouco restaram evidenciadas medidas de atingimento da **Meta 2** para universalização do ensino fundamental e garantia de que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, inexistindo levantamento sobre o número de crianças que necessitavam de vagas nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Registrhou a fiscalização, igualmente, que menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram seus estudos em regime de período integral, contrastando o objetivo da **Meta 6** do Plano Nacional de Educação.

A organização escolar destoa das diretrizes preconizadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que culminou com salas de aula superlotadas, inexistência de espaços essenciais ao pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (bibliotecas, salas de leitura, salas de informática, quadras poliesportivas), ausência de AVCB em unidades escolares e falta de acessibilidade para alunos portadores de necessidades especiais, sendo que esta última falha afeta a previsão da **Meta 4** da PNE.

Todo esse panorama está convergindo para o oferecimento de um serviço divorciado da garantia de qualidade assegurada pelo inciso VII do art. 206 da Lei Maior, o que se reflete diretamente no desempenho discente nas avaliações nacionais do setor.

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁸ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Queluz	4.6	5.2	5.3	5.3	5.3	4.9	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3
4ª série/5º ano	4.1	4.3	4.1	3.8	4.3	4.7	4.9	5.3	5.7	5.9	6.1
8ª série/9º ano	4.1	4.3	4.1	3.8	4.3	4.7	4.9	5.3	5.7	5.9	6.1

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

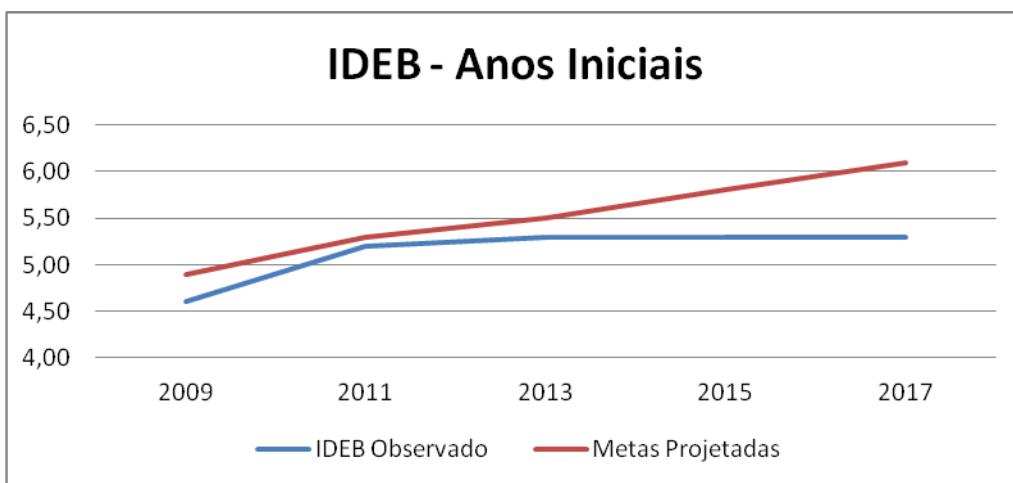


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A tabela acima demonstra que o desempenho dos alunos da rede municipal em 2017 foi igual àquele alcançado nas duas avaliações anteriores, acentuando a disparidade em relação às metas de qualidade projetadas pelo IDEB (diferença de 0,8 em relação ao projetado para 2017).



No mesmo sentido, a Municipalidade não consegue avançar nos resultados dos anos finais, alternando entre incrementos e quedas nas notas atingidas, estando 1,6 pontos abaixo do horizonte fixado, o que também descumpre o alvo qualitativo almejado pela **Meta 7** do PNE.

A existência de professores que lecionam em áreas distintas de sua formação se mostra na contramão da **Meta 15** do Plano, anotando-se deficiência nos programas de capacitação continuada dos docentes e desobediência ao Piso Nacional de Remuneração do Magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, distanciando-se da **Meta 18** do PNE.

Tudo isso enseja enfrentamento concreto das fragilidades apontadas pela fiscalização, especialmente no âmbito do Programa “Revitalização do Ensino Municipal”, e revisão das políticas públicas afetas ao Ensino, as quais devem estar orientadas pelo planejamento estratégico e voltadas para a consecução de resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro que a deficiência nas políticas do setor educacional esteve dentre os fundamentos que ensejaram a reprovação das contas do exercício de 2016 (TC-004041.989.16-1).

Por fim, na ausência de esclarecimentos por parte do gestor, permanece hígido o apontamento da fiscalização a respeito do custeio de Multas de Trânsito atribuídas a servidores municipais, sem o devido resarcimento, caracterizando despesa desprovida de interesse público da ordem de R\$ 24.524,79⁹.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **QUELUZ, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Limite o percentual de alterações orçamentárias aos horizontes de inflação projetados para o período;
- Aprimore os esforços para recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e fiscalização automatizada de tributos;
- Corrija os desacertos nos registros contábeis dos precatórios;
- Recolha tempestivamente seus encargos sociais e cumpra com os parcelamentos assumidos;
- Melhore o desempenho geral do IEGM e corrija as imperfeições das técnicas de planejamento governamental;

⁹ Multas de R\$ 27.770,60 com ressarcimento parcial de R\$ 3.245,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ajuste suas políticas públicas superando as fragilidades anotadas pelo *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, bem como os desacertos das fiscalizações ordenadas;
- Melhore o desempenho do Sistema de Controle Interno;
- Atente-se ao estatuído pelo art. 44 da LRF ao gerir as receitas de capital oriundas da alienação de bens e direitos;
- Adote medidas de recondução da Despesa de Pessoal ao limite estabelecido pela LRF, observando as restrições impostas pelo Parágrafo Único de seu art. 22 enquanto perdurar o excesso de gastos;
- Melhore o desempenho operacional do setor de Ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e majoração das notas do IDEB;
- Promova o ressarcimento do erário nos casos de multas aplicados aos condutores da Municipalidade;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

Fica determinado à Prefeitura que adote as providências necessárias ao ressarcimento ao erário das multas atribuídas aos servidores públicos na condução de carros oficiais (R\$ 24.524,79), observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Acompanho a proposta do MPC e determino, outrossim, a autuação de processo específico para analisar o Contrato de Gestão nº 14/2017, firmado entre a Prefeitura e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15